



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento

SÚMULA N. 14/TCE-RO

Data da aprovação: 30.11.2017

Sessão Plenária: 30.11.2017

Data da Publicação/Fonte: 12 de dezembro de 2017 DOe
nº 1530, p. 34/35 - (Processo n. 04705/17)

“Nas hipóteses de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, constitui ônus do órgão fiscalizador a colheita de evidências acerca do prejuízo à prestação de serviço público, para fins de comprovação de dano ao erário”.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Artigo 37, incisos XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, e inciso XVII, da Constituição da República Federativa do Brasil, Lei Federal nº 8.112/90 (artigos 9º, 19, 118, 120 e 133); e, ainda, da Lei nº 68/92 (com destaques para os artigos 156 e 157), nos pontos em que regulamentaram a referida matéria.

PRECEDENTES DO TCE:

Processos nº 00465/08, 02658/09, 03641/09, 01761/10, 03163/13, 3641/09TCE/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento

APLICAÇÃO DA SÚMULA AO CASO CONCRETO:

“(…) Da análise dos documentos apresentados pela Prefeitura do Município de Porto Velho, verifico que o interessado acumula cargos no âmbito Municipal como Técnico em Enfermagem e no âmbito Estadual como Auxiliar em Enfermagem, ambos sob regime de plantão, cargos plenamente acumuláveis e compatíveis quanto a carga horária, conforme Súmula n. 13/TCE-RO¹, desta Corte de Contas. Portanto, denoto que foram atendidas as determinações desta Corte de Contas, contidas na Decisão n. 015/2018-GCSOPD. (...)” **(PROCESSO N. 02149/2014-TCE-RO)**

“(…) É pacífica a jurisprudência deste Tribunal de Contas no sentido que o dano ao erário no caso de acumulação de cargos somente emerge se comprovada, pelo Controle Externo, a ausência do labor, total ou parcialmente, em ao menos um dos vínculos. É o que pontifica a Súmula nº 13/TCE-RO, (...)” **(PROCESSO N. 03454/16-TCE-RO)**

“(…) III – Alertar a Secretaria Municipal de Administração que, doravante, verifique a compatibilidade de horários nas admissões, em conformidade com a Súmula nº 13/18, deste Tribunal de Contas. (...)” **(PROCESSO N. 00903/19 TCE-RO)**

“(…) Sobreposição de horas e a extrapolação de 80 horas semanais em plantões realizados nos Municípios de Monte Negro e Ariquemes, em afronta à jurisprudência desta Corte, nos termos do Parecer Prévio n. 01/2011-Pleno c/c a Súmula n. 13/TCE-RO. (...)” **(PROCESSO N. 3154/17-TCE-RO)**

“A ausência de evidências de que os serviços inerentes aos cargos públicos acumulados ilicitamente não foram prestados justifica a improcedência da Representação, aplicando-se ao caso as Súmulas nº 13 e 14/TCE-RO.” **(PROCESSO N. 01631/18-TCE-RO)**

Consigne-se que, inobstante seja do órgão fiscalizador o ônus de colher evidências acerca do prejuízo à prestação de serviço público, nos termos da Súmula 14 deste Tribunal de Contas², o caso possui peculiaridade que merece atenção e demonstra que a recorrente poderia ter trazido aos autos informações aptas a subsidiar sua tese recursal e, assim, afastar as conclusões desta Corte, no entanto, não o fez. **(PROCESSO N. 00089/21-TCE-RO)**

¹ “Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho, 19 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299